



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

**PARECER n. 00182/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101104/2017-05**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: CONSULTA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO DIVERSO DO PACTUADO  
ORIGINARIAMENTE.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE. ART. 57, II, DA LEI N. 8.666, DE 1993. ON AGU 38/2011. ENTENDIMENTO DO TCU. POSSIBILIDADE.

1. Consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna (DGI) da CGU, solicitando manifestação quanto à possibilidade jurídica de prorrogação contratual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a despeito do Contrato nº 20/2018, firmado com a empresa [REDACTED] ter sido celebrado pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Cláusula Décima do instrumento de contrato.

2. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que o prazo de vigência originário do contrato apesar de, em regra, ser estabelecido por 12 meses, não há óbice para que venha a ser fixado por período superior ou inferior a esses 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração. Fundamental, no entanto, que diante da peculiaridade e complexidade do objeto fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo da escolha para a Administração.

3. Da mesma forma, entende-se que é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, desde que demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeitando-se o limite temporal estipulado pela Lei (sessenta meses), bem como a aquiescência por parte da contratada.

4. Possibilidade jurídica da prorrogação contratual por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a despeito do Contrato nº 20/2018 ter sido celebrado inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses, com recomendação.

Senhor Coordenador-Substituto,

**I - DO RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna (DGI) da CGU, solicitando manifestação quanto à possibilidade jurídica de prorrogação contratual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a despeito do Contrato nº 20/2018, firmado com a empresa [REDACTED] ter sido celebrado pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Cláusula Décima do instrumento de contrato (Doc SEI n. 0836762).

2. O Contrato nº 20/2018, firmado com a empresa [REDACTED] tem por objeto a contratação dos serviços de suporte técnico especializado com direito a troca de peças, equipamentos e atualização de software para ambiente de processamento DELL, composto por 02 (dois) chassis Dell M1000e, 04 (quatro) switches Dell PowerConnect M8024, 04 (quatro) switches Brocade M5424 e 04 (quatro) lâminas Dell PowerEdge M915.

3. Convém destacar, que conforme o Parecer Referencial n. 00004/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU<sup>[1]</sup>, de 3 de julho de 2018, aprovado pelo DESPACHO n. 00336/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00338/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, os procedimentos de prorrogação contratual não deverão, como regra, ser remetidos a esta Conjur/CGU, salvo se houver: i) prorrogações contratuais não submetidas ao regimento do art. 57, II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e ii) caso a prorrogação seja acompanhada de alteração contratual, como, por exemplo, acréscimo, supressão ou reequilíbrio econômico financeiro do contrato nos termos do artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Além desses, também deve ser submetida à análise jurídica da Conjur/CGU os processos em

que houver dúvida jurídica. Nesse último caso, deve o gestor delimitar claramente o questionamento jurídico a fim de que a Conjur/CGU se manifeste sobre os estritos termos da dúvida suscitada, evitando-se, com isso, manifestação redundante sobre temas que já tenham sido exauridos com o parecer referencial.

5. Desse modo, a presente análise jurídica ficará adstrita somente à consulta formulada nos itens 6 a 12 do Despacho CGCON 1149845, ficando dispensada de análise por parte dessa Conjur a análise da minuta de prorrogação (doc SEI n. 1149721).

6. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União - Conjur/CGU, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

7. É o relatório. Passo a fundamentar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

9. De acordo com o **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro do ano em que celebrados com o particular.

10. Entende-se por exercício financeiro o período temporal em que ocorrem as operações contábeis/financeiras dos entes públicos. Embora as operações orçamentárias e extraorçamentárias desenvolvam-se de forma contínua, existe a necessidade de se delimitar as operações em períodos temporais. É essa delimitação que se convencionou chamar de exercício financeiro. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, cada exercício financeiro inicia no dia 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

11. De acordo com a doutrina pátria<sup>[2]</sup>:

Dispõe o caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93 que a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Significa que a norma geral de vigência dos contratos administrativos estabelece limite temporal para a sua execução: até 31 de dezembro do ano em que celebrado o contrato entre a Administração e o particular. A regra objetiva, sobretudo, compeli a Administração a retornar periodicamente ao mercado, por meio de certames públicos, com vistas a aferir a possibilidade de obtenção de condições mais vantajosas.

12. A regra estabelecida no **caput** do art. 57 comporta quatro exceções, permitindo-se, assim, que a duração do contrato (vigência) ultrapasse o exercício financeiro. Uma delas refere-se à prestação de serviços a serem executados de forma contínua (inciso II), cuja duração poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

13. Tal hipótese excepcional não estabelece qual deva ser o período inicial de vigência do contrato administrativo, apenas que as prorrogações observem períodos iguais e sucessivos.

14. No cotidiano das contratações feitas pela administração pública que envolvem a prestação de serviços de natureza contínua mostra que a duração desses contratos tem sido estabelecida para um período inicial de doze meses, tempo esse considerado razoável para que a Administração avalie se a contratação com o particular se desenvolveu de forma satisfatória. Do mesmo modo, esse tempo é considerado razoável para a contratada, posto que realiza seus investimentos, mobilizações e contratações objetivando a perfeita execução do objeto.

15. Nota-se que o §4º do art. 57 conduz a esse norte, ao estabelecer que: "Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.". Trata-se da chamada prorrogação excepcional.

16. Todavia, nada obsta que o prazo inicial de vigência do contrato de prestação de serviços contínuos seja fixado em período inferior ou superior a doze meses, dependendo da natureza do objeto, permitindo-se, com isso, que a Administração, em período mais reduzido, por exemplo, aquilate a qualidade do serviço prestado e a serventia para o interesse público.

17. A Lei, com o propósito de não engessar a Administração, despreocupou-se de fixar período inicial de vigência dos contratos administrativos. A natureza da prestação é que vai guiá-la à escolha do período inicial de vigência com vistas ao eficaz atendimento do interesse público e ao edital cumprirá a tarefa de indicá-lo, para conhecimento de todos aqueles que tenham interesse em contratar com a Administração.

18. **Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que o prazo de vigência originário do contrato apesar de, em regra, ser estabelecido por 12 meses, não há óbice para que venha a ser fixado por período superior ou inferior a esses 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração. Fundamental, no entanto, que diante da peculiaridade e complexidade do objeto fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo da escolha para a Administração.**

19. Apesar do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, como visto, estabelecer que nas prorrogações deva se observar períodos iguais e sucessivos, limitados a sessenta meses, não se mostra razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato. Caso assim fosse, poderia levar ao engessamento da Administração, visto que, eventualmente, as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços pode evidenciar que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento.

20. Na doutrina, por todos, citemos as lições de Ronny Charles<sup>[3]</sup>:

O presente dilema pode ser corretamente enfrentado a partir da Teoria Funcional do Direito, segundo a qual o célebre Norberto Bobbio, libertando-se das amarras do positivismo clássico de Kelsen, avançou na conclusão de que o aplicador da norma, além de resguardar a coerência do ordenamento, deve buscar nos fatos sociais e em outros ramos do conhecimento adequada compreensão do direito positivado, sua função. Uma harmonização com regras de gestão administrativa e do mercado demonstra que uma resposta afirmativa à questão outrora posta, impondo renovações (prorrogações) com o reduzido prazo de 3 meses, é totalmente absurda e comprometeria a própria atividade contratual da Administração. O cumprimento da letra fria da Lei prejudicaria a função da norma, de reger as contratações públicas com o objetivo de garantir a opção mais vantajosa para o atendimento da necessidade administrativa.

(...)

Outrossim, a regência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permite a avaliação jurídica adequada na aplicação do direito na efetivação da função administrativa, uma vez que práticas desarrazoadas e desproporcionais se mostram visceralmente contrárias aos valores jurídicos que governam o Estado Democrático de Direito. (...)

**Nesta feita, a estipulação de prazos iguais para as renovações (prorrogações) deve ser desprezada, quando contrária ao interesse público contratual envolvido, podendo haver prorrogação por prazo superior ou inferior, desde que, almejando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeite a vinculação ao respectivo exercício financeiro e ao limite temporal estipulado pela Lei.**

(destacamos)

21. Nesse mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio da ON AGU n. 38/2011, orienta que:

**ON AGU n. 38/2011.**

NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B)EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara.

(destacamos)

22. A AGU entende que, excepcionalmente, o prazo de vigência dos contratos poderão ser fixados por período superior a 12 meses (leia-se: superior ou inferior a 12 meses), desde que fique tecnicamente demonstrado o benefício para a administração pública. Além disso, é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do previsto no instrumento de contrato, desde que respeitado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Nesse sentido, por exemplo, é perfeitamente possível, que um contrato seja celebrado pelo prazo de 12 (doze) meses e que seu primeiro termo aditivo de renovação (prorrogação) estipule um prazo de 24 (vinte e quatro meses) de vigência, desde que, repise-se, fique demonstrado a vantajosidade para a Administração.

23. Tal entendimento é adotado também pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

**Acórdão nº 551/2002, Segunda Câmara**

Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que **a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a “iguais períodos” a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador.** Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.  
(destacamos)

24. A partir do exposto, a análise que resta dos autos é quanto à vantajosidade para a administração na aludida prorrogação.

25. Pois bem. A área técnica justificou, por meio do Despacho DTI 1130104, a necessidade do prorrogação de contrato pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ao invés de 12 (doze), nos seguintes termos:

(...)

O conjunto de equipamentos suportados por este contrato, Chassi Dell e Switches, suportam a operação de 12 (doze) lâminas adquiridas por meio dos contratos CGU 38/2018 e 17/2016, as lâminas têm garantia até 2021, assim, caso a empresa não tenha interesse na prorrogação do contrato no próximo ano, o Chassi e Switches ficariam sem suporte e, no caso de uma falha, afetariam a disponibilidade das lâminas, que são a principal capacidade de processamento da sede da CGU.

7.1. Desta forma, solicitamos que a prorrogação do presente contrato seja realizada pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

> Mitigação do risco de a empresa não querer prorrogar o contrato nos próximos anos, por conta da “idade” do chassi e seus componentes, o que deixaria lâminas com suporte em um chassi sem suporte.

> A contratação inicial foi de 12 (doze) meses pois foi a primeira contratação do tipo, assim, como o serviço vem sendo bem prestado, é vantajoso para a CGU prorrogar por maior período, pois:

> Menor custo administrativo de prorrogação contratual;

> Garantia de que o suporte ocorrerá pelo novo período contratado. Sem a prorrogação estendida, a empresa poderia não prorrogar ao final dos próximos 12 meses;

> Os equipamentos, que operam junto com os equipamentos suportados por este contrato, estão em garantia;

A empresa apresentou anuência ao pleito.

7.2. Diante destas considerações, e tendo em vista que persiste a necessidade dos serviços continuados, mostra-se conveniente e oportuna a prorrogação do referido contrato pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que se trata de serviço essencial às atividades desta CGU, não sendo possível sua interrupção sem que haja prejuízo a essa instituição. (IN 5, ANEXO IX, Item 3, a).

(...)

26. Do relato acima, depreende-se a vantajosidade para a CGU na prorrogação por prazo diverso do pactuado originariamente. Os demais produtos contratados pela CGU (lâminas adquiridas por meio dos contratos 38/2018 e 17/2016) que são aclopados no conjunto de equipamentos objeto do atual ainda estão em garantia (até 2021) e operam de forma conjunta. Não faz sentido, dessa forma, correr o risco de não ter o suporte da empresa contratada por um período maior, que abranja toda a garantia dos produtos de tecnologia, se mostra demasiadamente irresponsável. Além disso, ficou demonstrado pelo fiscal do contrato que o serviço prestado pela atual empresa está sendo bem prestado, bem como o preço praticado continua sendo vantajoso para a CGU (Despacho DTI 1130104).

27. **A nosso ver, dentro dos limites da análise jurídica de verificação da plausibilidade da justificativa apresentada, concluímos que a área técnica da CGU demonstrou a existência da vantajosidade na prorrogação do Contrato n. 20/2018 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 28/08/2019.**

### III - CONCLUSÃO

28. À guisa de conclusão, firma este órgão jurídico da Advocacia-Geral da União o entendimento de que **é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado**

**originariamente, desde que demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeitando-se o limite temporal estipulado pela Lei (sessenta meses), bem como a aquiescência por parte da contratada.**

29. Dessa forma, uma vez que o entendimento desta Conjur vai ao encontro do da área gestora, **recomendamos que os autos sejam novamente encaminhados à COFIN, com vistas à emissão de nova disponibilidade orçamentária para o prazo adicional de 12 meses (num total de 24 meses), em adição ao prazo que consta na Declaração de Disponibilidade Orçamentária COFIN 1146819. Ainda, recomendamos que o objeto do Termo Aditivo seja alterado em relação ao que consta da Minuta 1149721 para guardar consonância ao prazo de 24 meses de prorrogação contratual, nos termos do Despacho CGCON 1149845.**

30. Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

31. Diante do exposto, sugiro o retorno dos autos à Diretoria de Gestão Interna da CGU.

À consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2019.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101104201705 e da chave de acesso adacadca

#### Notas

1. <sup>^</sup> <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/4056>
2. <sup>^</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e outro. *Limitações Constitucionais da Atividade Contratual da Administração Pública*. Editora Notadez: Sapucaia do Sul. 2011, p. 97.
3. <sup>^</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 10 ed. Ed. Juspodivm. Salvador, 2019

---

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 284329036 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE. Data e Hora: 10-07-2019 19:01. Número de Série: 13814422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

**DESPACHO n. 00389/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101104/2017-05**

**INTERESSADOS: MINISTERIO DA TRANSPARENCIA FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna (DGI) da CGU, solicitando manifestação quanto à possibilidade jurídica de prorrogação contratual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a despeito do Contrato nº 20/2018, firmado com a empresa [REDACTED] ter sido celebrado pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

2. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00182/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE. ART. 57, II, DA LEI N. 8.666, DE 1993. ON AGU 38/2011. ENTENDIMENTO DO TCU. POSSIBILIDADE.

1. Consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna (DGI) da CGU, solicitando manifestação quanto à possibilidade jurídica de prorrogação contratual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a despeito do Contrato nº 20/2018, firmado com a empresa [REDACTED] ter sido celebrado pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Cláusula Décima do instrumento de contrato.

2. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que o prazo de vigência originário do contrato apesar de, em regra, ser estabelecido por 12 meses, não há óbice para que venha a ser fixado por período superior ou inferior a esses 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração. Fundamental, no entanto, que diante da peculiaridade e complexidade do objeto fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo da escolha para a Administração.

3. Da mesma forma, entende-se que é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, desde que demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeitando-se o limite temporal estipulado pela Lei (sessenta meses), bem como a aquiescência por parte da contratada.

4. Possibilidade jurídica da prorrogação contratual por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a despeito do Contrato nº 20/2018 ter sido celebrado inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses, com recomendação.

3. Em razão da tese firmada, com potencial de ser replicada em outras contratações da mesma natureza, após os procedimentos de aprovação de costume, **solicito ao apoio administrativo a inclusão da manifestação jurídica na Base de Conhecimento do Ministério.**

Brasília, 10 de julho de 2019.

BRUNO FROTA DA ROCHA

Advogado da União

Coordenador-geral de Matéria de Transparência e Administrativa - substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101104201705 e da chave de acesso adacadca

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286741659 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a):





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00390/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101104/2017-05**

**INTERESSADOS: MINISTERIO DA TRANSPARENCIA FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o PARECER n. 182/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Protocolo, para trâmite ao Consulente.

Brasília, 11 de julho de 2019.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101104201705 e da chave de acesso adacadca

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 287017495 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 11-07-2019 11:03. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---